

PARECER JURÍDICO NORMATIVO SEI Nº 0022571721/2024 - PGM.GAB

Joinville, 26 de agosto de 2024.

PARECER NORMATIVO Nº 01/2024/PGM

ASSUNTO: Fiscalização trabalhista das condições de higiene, saúde e segurança dos trabalhadores terceirizados em contratos administrativos.

PARECER JURÍDICO NORMATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO E CUMPRIMENTO DAS NORMAS TRABALHISTAS.

- 1. O parecer normativo consiste em instrumento de uniformização do entendimento jurídico e administrativo sobre questões relacionadas à interpretação do direito material, especificamente da legislação municipal, estadual e federal, incluídas as normas de natureza constitucional.**
- 2. Fiscalização de contratos administrativos. Direitos trabalhistas, saúde e segurança do trabalho. Inserção de cláusulas específicas nos contratos administrativos que envolvam obras ou serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.**
- 3. Orientações de procedimento. Boas práticas aplicáveis a todas as contratações do Município para resguardo da saúde e segurança dos trabalhadores, bem como o cumprimento dos direitos dos trabalhadores.**
- 4. Efeito normativo condicionado à ratificação pelo Prefeito Municipal para atribuição de efeitos cogentes para toda a Administração Municipal.**

1. CABIMENTO DO PARECER NORMATIVO

A Lei Municipal nº 9.219, de 12 de julho de 2022, prevê a possibilidade de a Procuradoria-Geral do Município emitir parecer jurídico com caráter normativo:

Art. 4º A estrutura da Administração Superior compreende:

(...)

III - Procuradoria-Geral do Município:

- Procuradoria Executiva;
- Gerência;
- Coordenadorias.

(...)

§ 2º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a instituir minutas-padrão, pareceres referenciais e pareceres normativos, nos casos de baixa complexidade, expedientes de caráter repetitivo ou em outras hipóteses previstas na forma da Portaria do Procurador-Geral do Município, para otimizar as rotinas administrativas, dispensando-se o encaminhamento dos processos para análise individualizada do órgão jurídico.

§ 3º A eficácia, para as demais Secretarias e órgãos da Administração Municipal Direta, dos instrumentos de otimização administrativa previstos no § 2º do presente artigo, fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Com o fim de regulamentar a forma e as condições de emissão, aprovação, revisão e cancelamento de pareceres normativos, foi editada a Portaria nº 9, de 14 de março de 2024 (0018212391). Nos termos do art. 2º da aludida portaria, “Os pareceres normativos objetivam a uniformização do entendimento jurídico e administrativo sobre questões relacionadas à interpretação do direito material, especificamente da legislação municipal, estadual e federal, incluídas as normas de natureza constitucional”.

A manifestação jurídica com caráter normativo constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação.

Trata-se de importante ferramenta, destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada, além de unificar o entendimento deste órgão acerca de tema repetitivo, cuja análise pode ser realizada de maneira padronizada e proporcionar maior uniformidade no tratamento jurídico do tema nas respectivas áreas técnicas dos órgãos e entidades demandantes.

A propositura da análise do presente parecer normativo foi realizada pela Procuradora-Geral do Município, sob os seguintes fundamentos (Solicitação de Parecer 002194557):

Recepcionada proposta de Termo de Ajustamento de Conduta 0020419359 no bojo do IC 000104.2023.12.001/2, voltado à assunção de compromisso por parte do Município no sentido de prever cláusula específica nos editais de licitação, contratos administrativos e documentos congêneres de cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias em relação aos empregados contratados, inclusive no tocante às normas de saúde e segurança do trabalho, a Secretaria de Administração e Planejamento questionou esta Procuradoria acerca das normativas vigentes sobre fiscalização contratual (0020692472).

Houve manifestação de membro do Núcleo de Direito Administrativo, Licitações e Contratos (0020941688), no sentido de desnecessidade de inclusão de novas cláusulas nas minutas contratuais e documentos congêneres para atendimento das exigências legais, e proposta de efetivação de melhorias na fiscalização dos serviços terceirizados pelo Município formulada por membro do Núcleo de Relações Laborais, como forma de prevenir a responsabilização do Município em demandas judiciais (0021616575).

Consideradas as hipóteses de cabimento, previstas nos incisos I e III do art. 7º da Portaria PGM nº 9, de 14 de março de 2024, e constatada a necessidade de uniformização do entendimento jurídico e administrativo sobre questões relacionadas à interpretação do direito material, foi proposta a análise de parecer normativo pelo Núcleo de Direito Administrativo, Licitações e Contratos e pelo Núcleo de Relações Laborais (0021946844).

Passa-se, assim, à análise solicitada.

2. CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO

Conforme análise realizada no Parecer 0020941688, embora não tenha a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (n. 14.133/2021) conferido especificamente um regramento de caráter obrigatório destinado à Administração Pública no tocante à estruturação, padronização e cumprimento das normas trabalhistas (sentido amplo), o § 2º do Art. 121 da referida Lei, determina a necessidade de a Administração Pública fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos contratados, sob pena de responder caso fique constatada a falha da fiscalização.

Assim sendo, entende-se que a normatização interna de um procedimento de fiscalização de normas de saúde, segurança e cumprimento de normas trabalhistas e previdenciárias seja algo salutar para a padronização e efetiva realização desta obrigação que beneficia a todos os envolvidos

Nesta linha de ideias e com o intuito de ambientação ao tema no campo do direito do trabalho, importante trazer a colação o conteúdo da Súmula 331, V do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que estabelece que a Administração Pública pode ser responsabilizada subsidiariamente, quando não comprovar que realizou uma fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada. Falando de outra forma, essa Súmula estabelece que, se o ente público realizar uma fiscalização adequada do cumprimento das normas trabalhistas, não será responsabilizado acaso o trabalhador ajuíze uma ação pleiteando verbas de natureza trabalhista.

Nesse sentido, é de suma importância que haja clareza sobre os conceitos da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, origem das condenações judiciais trabalhistas em casos de terceirização:

a) Culpa *in eligendo* ou culpa da eleição: se refere à responsabilidade do tomador de serviço pela escolha inadequada do prestador de serviço. No contexto de terceirização de serviços, se a entidade pública escolhe uma empresa terceirizada inidônea, ou seja, que não cumpre com as obrigações trabalhistas, ela pode ser responsabilizada por essa escolha inadequada.

Colhe-se do posicionamento do e. TST:

A culpa *in eligendo* por parte da tomadora de serviços em virtude da idoneidade econômica da prestadora de serviços implica responsabilidade subsidiária daquela em relação aos direitos trabalhistas dos empregados desta e não responsabilidade solidária.” (TST-E-RR 0053073/92 – Ac. 5.841 – Rel Min. Vantuil Abdala).

b) Culpa *in vigilando* ou culpa de vigilância: se relaciona à responsabilidade do empregador e/ou tomador de serviço em supervisionar e fiscalizar adequadamente as atividades do empregado ou prestador de serviço. No âmbito da terceirização, se a entidade pública não fiscaliza de forma adequada o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa terceirizada, ela pode ser responsabilizada pelos danos causados aos trabalhadores terceirizados. Neste diapasão o posicionamento mais recente do e. TST é o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-1), NO JULGAMENTO DO E-RR-925-07.2016.5.05.0281, EM 12/12/2019. **ATRIBUIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA REGULAR FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.** (TST-AIRR-10869-79.2021.5.03.0033, Julgado em 30 de agosto de 2023. Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues).

Feitas as considerações, salienta-se que, nas contestações dessa natureza enfrentadas pelo Município, a defesa, além de impugnar os fatos narrados pelos reclamantes, objetiva afastar eventual responsabilidade da municipalidade e, para tanto, deve comprovar que a eleição da empresa prestadora de serviço foi adequada, bem como que a fiscalizou adequadamente.

Para tanto, nas defesas das ações propostas em face da empresa terceirizada e do Município, é de praxe a reunião de vasta documentação com a colaboração de outras Pastas (SAP, SEFAZ, SAMA, SEINFRA e SGP, por exemplo), a fim de comprovar:

- i) a licitude da contratação (edital, homologação de licitação ou dispensa, contrato e aditivos);
- ii) a certificação de idoneidade da contratada (CND's, notas fiscais e comprovantes de pagamento); e
- iii) a demonstração da efetiva fiscalização do contrato (portarias de nomeação das Comissões de Acompanhamento e Fiscalização (CAF's), documentos comprobatórios de efetiva fiscalização dos contratos, tanto das prestação dos serviços como do cumprimento por parte das prestadoras de serviços das normas trabalhistas dos seus empregados).

Exemplifica-se com os seguintes processos SEI: 24.0.093454-6; 24.0.089472-2; 24.0.068225-3; 24.0.070583-0.

Todavia, nem sempre é possível a reunião da documentação desejada (conforme SEI 24.0.068246-6), o que implica na necessidade de um movimento adicional do Município a fim de prevenir novas condenações (vide SEI 22.0.427959-0) relacionadas às condições de saúde, segurança e registro em CTPS, por exemplo.

Dessa forma, sugere-se que, desde o lançamento do processo de contratação, conste cláusula adicional que oriente e padronize o trabalho das Comissões Administrativas de Fiscalização (CAF's) a realizar, ainda que por amostragem, a fiscalização do contrato também nos pontos indicados, a fim de oferecer melhores condições de trabalho aos prestadores de serviço e o resguardo de sua saúde, segurança e de seus direitos, sendo que este movimento também irá beneficiar o Município ao diminuir as demandas judiciais.

Para tanto, a despeito da inexistência de previsão legal específica dentre suas disposições obrigatórias, orienta-se a inclusão de cláusula nas minutas de contrato anexas aos respectivos editais e nos contratos (futuros e os já efetivados, através de aditivos) de serviços e obras, com os itens que serão descritos na seção seguinte, com o intuito de

regulamentar a questão e assim permitir que as Comissões de Fiscalização de Contrato, realizem suas tarefas de forma padronizada.

Além da adição da sugestão dos itens e cláusula, é indispensável a adoção de outros procedimentos que permitirão a efetivação do aqui explicitado e para tanto recomenda-se ainda:

- i) capacitação das Comissões de Fiscalização;
- ii) efetiva fiscalização por parte das CAF's, através da criação de relatórios padronizados de fiscalização que levem em consideração a regularidade dos contratos de trabalho, o resguardo da saúde, segurança e efetivo cumprimento/pagamento das rubricas e direitos, observando, ainda, o ramo de atuação dos serviços prestados e suas especificidades; e
- iii) criar incentivos às contratadas (por exemplo, uma certificação de regularidade de obra), visando a potencialização da participação do Município na efetiva fiscalização dos contratos de terceirização, visando condições de trabalho regulares e salubres aos trabalhadores e com resguardo dos interesses e direitos dos trabalhadores, que, como consequência, irá gerar a tutela dos interesse do Município em eventuais demandas judiciais, através da diminuição de ações judiciais.

No mais, além da recorrência ao Poder Judiciário, cita-se também a presença do Ministério Público do Trabalho – MPT na atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas quando houver interesse público, por meio de mediação das relações entre empregados e empregadores, instauração de procedimentos administrativos, intervenção em Ações Individuais e/ou promoção de Ação Civil Pública, todos na consecução de preservação de direitos cuja inobservância acarreta responsabilização parcial ou integral à Administração Pública.

Nesse sentido, o aperfeiçoamento das práticas rotineiras de fiscalização dos contratos firmados é medida de *compliance* e, além de externalizar o caráter de conscientização social do Poder Público, a regulamentação interna terá o condão de intensificar o cumprimento das normas trabalhistas e prevenir possíveis responsabilizações da Municipalidade em demandas trabalhistas judicializadas por particulares com direitos potencialmente violados.

Por fim, oportuno o registro acerca do esforço implementado pela Municipalidade na compreensão e avaliação de outros modelos de Governança e Gestão em matéria trabalhista (fiscalização contratual), cujas articulações com Entidades Externas se demonstraram benéficas para o desenvolvimento dos trabalhos internos entre as Secretarias Municipais envolvidas.

A título de exemplo, vale a menção dos encontros institucionais junto ao Serviço Social da Indústria da Construção Civil – SECONCI, entidade da iniciativa privada e sem fins lucrativos que presta assistência aos trabalhadores do segmento e tem como foco contribuir para o desenvolvimento e qualidade da Indústria da Construção Civil de Joinville por meio de ações na área de saúde, odontologia e segurança do trabalho.

3. PARECER NORMATIVO

3.1. Inserção de cláusulas de fiscalização de regularidade trabalhista e do cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho nos editais e contratos

Diante do contexto fático-jurídico acima exposto, o presente parecer, para a uniformização do entendimento jurídico, administrativo e orientação da atuação da Administração, entende que inexistente previsão legal específica que vincule o Município a regular a matéria nos editais de licitação ou contratos administrativos. No entanto, considerando-se o entendimento dos tribunais, bem como a fiscalização e responsabilização exercida pelo Ministério Público, há a necessidade de a municipalidade aperfeiçoar as práticas de fiscalização das normas trabalhistas e de segurança do trabalho nos contratos administrativos que envolvam obras ou dedicação exclusiva de mão de obra, como forma de resguardar o cumprimento das normas trabalhistas e de saúde e segurança do trabalho e de prevenir a responsabilização do Município.

Diante disso, entende-se pertinente promover a padronização de elementos mínimos de fiscalização em toda a Administração Pública direta.

Nesse sentido, devem constar as seguintes cláusulas nas minutas de contrato anexas aos respectivos editais e nos contratos (futuros e os já efetivados, através de aditivos) que envolvam obras ou serviços com dedicação exclusiva de

mão de obra, que deverão ser efetivamente fiscalizados pelas Comissões de Fiscalização de Contrato (usa-se como modelo o constante no Anexo 0022585701):

(...)

"CLÁUSULA OITAVA - Direito de Fiscalização"

8.1 (...)

Obs. o atual item "8.2" passará a receber a numeração "8.4"

8.2 Fiscalização da Regularidade da Relação de Emprego dos Trabalhadores

8.2.1 A contratada compromete-se a observar a legislação trabalhista, não permitindo que nenhum trabalhador sem vínculo de emprego formal preste serviço ao Município.

8.2.2 A contratada compromete-se a fornecer à contratante, os seguintes documentos:

| Documento - fiscalização trabalhista | Periodicidade |
|--|--|
| Contrato de Trabalho dos trabalhadores vinculados ao contrato | Antes do início dos trabalhos e quando houver novos trabalhadores prestando serviço ao Município |
| Exame admissional | Antes do início dos trabalhos e quando houver novos trabalhadores prestando serviço ao Município |
| Convenção Coletiva de Trabalho - CCT e Acordo Coletivo de Trabalho - ACT | Antes do início dos trabalhos e quando houver novos instrumentos coletivos |
| Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GPIP | A cada medição |
| Atestado de Saúde Ocupacional - ASO | Apresentar o(s) documento(s) junto com os demais documentos da próxima medição do serviço/obra |
| Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT | Apresentar o(s) documento(s) junto com os demais documentos da próxima medição do serviço/obra |
| Exame demissional | Apresentar o(s) documento(s) junto com os demais documentos da próxima medição do serviço/obra |
| Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT | Apresentar o(s) documento(s) junto com os demais documentos da próxima medição do serviço/obra |

8.2.3 Quando for solicitado pela contratante, a contratada deverá apresentar outros documentos comprobatórios da regularidade trabalhista de seus funcionários, tais como registros de ponto, comprovantes de pagamento de salários e benefícios, e quaisquer outros documentos exigidos pela legislação pertinente.

8.2.4 Caso algum documento acima não se aplique ao contrato, fica a contratada dispensada da entrega do mesmo;

8.4.5 A contratada autoriza a contratante, ou seus representantes designados, a realizar auditorias e inspeções periódicas nos documentos e registros relacionados à relação de emprego dos trabalhadores, a fim de garantir a conformidade com as leis trabalhistas e a regularidade da situação empregatícia.

8.3. Fiscalização das Condições de Saúde e Segurança dos Trabalhadores

8.3.1 A contratada deverá assegurar, durante toda a vigência do contrato, o cumprimento das normas relativas à saúde e segurança do trabalho aplicáveis às atividades objeto deste contrato.

8.3.2 A contratada compromete-se a fornecer à contratante, os seguintes documentos:

| Documento - fiscalização saúde e segurança | Periodicidade |
|--|--|
| Comprovante de que os trabalhadores estão habilitados e treinados para as funções de risco acentuado a saúde e segurança previstas nas Normas Regulamentares (NR's) Observação: Anexar aos Certificados a ART do responsável pelo treinamento | Antes do início dos trabalhos, quando houver novos trabalhadores prestando serviço ao Município e na periodicidade estabelecidas nas normas: NR10 (eletricidade) - a cada 2 anos; NR12 (máquinas e equipamentos) - a cada 5 anos; NR33 (espaço confinado) - a cada ano; |

| | |
|---|--|
| | NR35 (trabalho em altura) - a cada 2 anos. |
| Anotação de responsabilidade técnica do profissional (ART) que acompanhar(á) a execução da obra/serviço | Antes do início dos trabalhos e quando houver nova ART |
| Laudo de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) com sua respectiva ART | Antes do início dos trabalhos e quando houver novo Laudo |
| Comprovante de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) - conforme citados no LTCAT | Apresentar o(s) documento(s) junto com os demais documentos da próxima medição do serviço/obra |
| Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) | Antes do início dos trabalhos e quando houver novo documento |
| Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) | Antes do início dos trabalhos e quando houver novo documento |
| Programa de gerenciamento de riscos (PGR) da empresa, com sua respectiva ART (NR-7) | Antes do início dos trabalhos e e quando houver novo Programa |
| Programa de gerenciamento de riscos (PGR) da obra conforme preconiza a NR 18, com sua respectivaART | Antes do início dos trabalhos e e quando houver novo Programa |

8.3.3 Caso algum documento acima não se aplique ao contrato, fica a contratada dispensada da entrega do mesmo;

8.3.4. A contratada concorda em permitir e facilitar o acesso dos representantes da contratante e dos órgãos competentes de fiscalização para inspeções periódicas nas instalações e locais de trabalho, visando verificar o cumprimento das normas de segurança e saúde.

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Das sanções"

11.2 (...)

II - (...)

f) de 1% do valor da medição, diante do cometimento da conduta prevista na alínea "m" do item 11.3, e de 2% do valor da medição, no caso de reincidência do descumprimento.

(...)

11.3 (...)

m) descumprir as obrigações estabelecidas nas cláusulas relativas a fiscalização da regularidade trabalhista e da segurança e saúde dos trabalhadores.

3.2. Treinamento adequado das Comissões de Fiscalização, criação de formulários padronizados e incentivos às contratadas

Além da previsão da cláusula acima, é indispensável a adoção de outros procedimentos que permitirão a efetivação do aqui explicitado e, para tanto, recomenda-se ainda:

i) efetiva capacitação das Comissões de Fiscalização, através da criação de calendário de capacitação nas Secretarias gestoras dos contratos;

ii) efetiva fiscalização por parte das CAF's, através da criação de relatórios padronizados de fiscalização que leve em consideração a regularidade dos contratos de trabalho (0022398879), o resguardo da saúde, segurança (0022398974) e efetivo cumprimento/pagamento das rubricas e direitos observando, ainda, o ramo de atuação dos serviços prestados e suas especificidades; e

iii) criar incentivos às contratadas (por exemplo, uma certificação de regularidade de obra, como ocorre na iniciativa privada com o Programa Obra mais segura do Sinduscon), com o objetivo de atrair empresas que oferecem condições de trabalho regulares e salubres aos trabalhadores e com resguardo dos interesses e direitos dos trabalhadores, que, como consequência, irá gerar a tutela dos interesse do Município em eventuais demandas judiciais, através da diminuição de ações judiciais.

3.3. Orientações para adequar a Fiscalização e os contratos vigentes

Diante do cenário exposto, necessário tecer algumas considerações acerca de como devem ocorrer as fiscalizações e o procedimento para os contratos atualmente em vigência.

Nesse ponto, sugere-se:

- i) buscar realizar aditivo para inserir as sugestões acima explicitadas, a partir da nova data;
- ii) alteração da IN própria da Gestão de Contratos e alteração da IN própria de Certificação Nota Fiscal;
- iii) avaliar um processo de fiscalização de obrigações trabalhistas IN SEI SAP;
- iv) a verificação dos itens constantes no *check list* anexo, elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

O presente parecer é de ser submetido à apreciação e ratificação pelo Prefeito Municipal, e publicação mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico no Município de Joinville, para que surta seus efeitos normativos, nos termos do art. 3º da Portaria nº 9, de 14 de março de 2024, caso em que será aplicável a todos os contratos administrativos cujo objeto envolva a realização de obras ou serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, sem efeitos retroativos.

É o parecer.

| | | |
|--|---|---|
|  |  | Documento assinado eletronicamente por Janaina Elisa Heidorn, Procurador (a) Executivo (a) , em 27/08/2024, às 17:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014. |
|  |  | Documento assinado eletronicamente por Daniele de Freitas Wetzel, Procurador (a) , em 27/08/2024, às 18:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014. |
|  |  | Documento assinado eletronicamente por Luiz Eduardo de Carvalho Silva, Procurador (a) , em 27/08/2024, às 18:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014. |
|  |  | Documento assinado eletronicamente por Franciano Beltramini, Procurador (a) , em 27/08/2024, às 22:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014. |
|  |  | Documento assinado eletronicamente por Fernanda Guimaraes Ritzmann Vieira, Procurador (a) , em 27/08/2024, às 23:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014. |
|  |  | Documento assinado eletronicamente por Paula Padilha Penteado Klein, Procurador (a) , em 28/08/2024, às 13:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014. |
|  |  | Documento assinado eletronicamente por Joao Arno Delitsch, Procurador (a) , em 28/08/2024, às 14:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014. |
|  |  | Documento assinado eletronicamente por Francieli Cristini Schultz, Procurador (a) , em 28/08/2024, às 14:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014. |
|  |  | Documento assinado eletronicamente por Felipe Cidral Sestrem, Procurador (a) Executivo (a) , em 28/08/2024, às 15:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014. |
|  |  | Documento assinado eletronicamente por Christiane Schramm Guisso, Procurador (a) Geral , em 28/08/2024, às 15:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014. |



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022571721** e o código CRC **99872B07**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.183360-3

0022571721v20